

A. I. Nº. - 180503.0809/08-5
AUTUADO - LIPETRAL LINHARES PEÇAS E TRATORES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 30. 07. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0233-01/09

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. A comprovação do pagamento do imposto atinente a alguns dos documentos fiscais e a correção dos cálculos em relação a uma parte das notas fiscais reduz o montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A constatação da inclusão de materiais não alcançados pelo citado regime, propiciou revisão do lançamento, com redução do valor do débito. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2008, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$17.130,06, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março a julho de 2007, exigindo o imposto no valor de R\$4.695,13;

02 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 88 e 89[constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de junho a dezembro de 2007, exigindo imposto no valor de R\$12.434,93.

O autuado apresentou impugnação às fls. 76 a 92, quando inicialmente transcreveu os artigos 69, 72 e 83, do RICMS/97, que versam, respectivamente, a respeito da base de cálculo do ICMS para efeito do pagamento da diferença de alíquotas; das situações nas quais há redução da base de cálculo; e sobre a redução da base de cálculo nas saídas de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados, bem como nas operações decorrentes da desincorporação de bens do ativo imobilizado, salientando que passaria a adotá-los como base legal da defesa relativa à infração 01.

Aduz que com base nas regras estipuladas nos referidos dispositivos, não concorda com os seguintes cálculos demonstrados na planilha fiscal denominada “Auditoria Diferença de Alíquota”:

1 – a Nota Fiscal nº 002455, emitida em 17/07/2007, teve sua base de cálculo reduzida em 80% para efeito de cálculo de diferença de alíquota, aplicando-se as regras dos artigos 72 e 83, sendo devido o valor de R\$250,00, que se encontra pago através do DAE [documento de arrecadação estadual] acostado à fl. 120, e não R\$1.000,00 apontado pelo Auditor Fiscal. Memória de cálculo: R\$25.000,00 x 0,20 = R\$5.000,00 x 0,05 = R\$250,00;

2 – a Nota Fiscal nº 000104, emitida em 09/04/2007, se refere a bem adquirido de empresa optante pelo SIMPLES/PR, sem destaque do ICMS, devendo ser aplicadas as regras previstas no art. 69, sendo devido o valor de R\$925,00, ao invés de R\$3.145,00. Memória de cálculo: R\$18.500,00 x 0,05 = R\$925,00;

3 – a Nota Fiscal nº 008495, de 21/03/2007, que trata-se de bens adquiridos de uma microempresa/ES, sem destaque do ICMS, aplicando neste caso as regras previstas no art. 69, cujo valor devido é de R\$22,00, valor pago através do DAE acostado à fl. 127, ao de invés de R\$ 74,80. Memória de cálculo: R\$440,00 x 0,05 = R\$22,00;

4 – na Nota Fiscal nº 004024, de 22/03/2007, devem ser aplicadas as regras previstas nos artigos 72 e 83, cujo valor devido é de R\$16,80, que encontra-se pago através do DAE à fl. 127, e não de R\$142,80. Memória de cálculo: R\$336,00 x 0,05 = R\$16,80;

5 – em relação à Nota Fiscal nº. 031647, de 08/03/2007, o valor devido de R\$211,47 encontra-se pago através do DAE à fl. 127, sendo esse valor apontado corretamente pelo autuante, que, entretanto, não verificou que o imposto já tinha sido pago;

6 – no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nº 063762, de 23/03/2007, é devido o valor de R\$2,06, o qual encontra-se pago através do DAE acostado à fl. 127, sendo esse valor apontado corretamente pelo fiscal, porém, sem verificar que o imposto encontrava-se pago;

7 – a Nota Fiscal nº 636, de 25/06/2007, não contém o destaque do ICMS, aplicando-se as regras previstas no art. 69, sendo o valor devido de R\$23,20, que encontra-se pago através do DAE à fl. 130, ao invés de R\$78,88. Memória de cálculo: R\$464,00 x 0,05 = R\$23,20;

8 – a Nota Fiscal nº 009371, de 17/07/2007, se refere a mercadorias adquiridas de uma empresa optante pelo Simples Nacional, sem destaque do ICMS, aplicando-se as regras previstas no art. 69, sendo o valor devido de R\$19,25, ao invés de R\$65,45, apontado pelo Auditor Fiscal. Memória de cálculo: R\$385,00 x 0,05 = R\$19,25;

9 – a Nota Fiscal nº 009308, de 07/07/2007, trata de compra de bens de uma empresa optante pelo Simples Nacional, sem destaque do ICMS, aplicando-se as regras do art. 69, sendo devido o valor de R\$10,95, ao invés de R\$37,23. Memória de cálculo: R\$219,00 x 0,05 = R\$10,95.

10 – a Nota Fiscal nº 649, de 09/07/2007, não contém o destaque do ICMS, aplicando-se as regras previstas no art. 69, sendo devido o valor de R\$20,40, ao invés de R\$69,36. Memória de cálculo: R\$408,00 x 0,05 = R\$20,40.

Ao tratar a respeito da infração 02, reporta-se aos artigos 77, inciso I e suas alíneas; 352-A, § 2º; e 368, § 2º, todos do RICMS-BA, que tratam, respectivamente, sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos; a respeito da extensão da redução da base de cálculo do imposto antecipado de forma parcial, quando a redução ocorrer em relação à operação subsequente; e sobre a hipótese de que tendo o imposto sido recolhido por antecipação, havendo devolução ou desfazimento do negócio, o resarcimento, quando cabível, será feito mediante pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99).

Ressalta que adotará esses dispositivos regulamentares como base legal para sua defesa relativa à infração 02, uma vez que não concorda com os seguintes cálculos demonstrados na planilha denominada “Auditoria da Substituição Tributária”:

1 – a Nota Fiscal nº 60771, de 06/09/2007 (fl. 137), trata de consignação mercantil de mercadoria com classificação fiscal nº. 84261200, que não se encontra subordinada ao regime de substituição tributária, por não compor os anexos 88 e 89 do RICMS-BA, estando sujeita à redução da base de cálculo do ICMS, conforme previsto no art. 77 e a antecipação parcial do ICMS, calculada conforme regras previstas no art. 352-A, resulta no débito de R\$355,05 e não de R\$1.136,20. Memória de cálculo: R\$9.701,10 x 51,765 = R\$5.021,77 x 0,17 = R\$853,70 – R\$498,65 = R\$355,05;

2 – a Nota Fiscal nº 062309, de 20/12/2007, trata de consignação mercantil de mercadorias que foram objeto de devolução através da Nota Fiscal nº 001799, de 07/07/2008, acompanhada do canhoto de entrega devidamente assinado (fls. 140 a 142). Entende que cabe apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$287,27 apontado pelo Auditor Fiscal, se for recolhido será objeto de processo administrativo de pedido de restituição em razão de ter havido a devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

3 – o CTRC nº 049231, de 20/10/2007 (fl. 148), refere-se a frete pago pelo fornecedor (CIF), estando embutido no preço das mercadorias, de modo que o ICMS-ST do frete já foi recolhido juntamente com as mercadorias, não existindo nenhum valor a ser exigido;

4 – o CTRC nº 20329 (fl. 150), de 25/08/2007, se refere a frete pelo transporte de bens para o seu ativo imobilizado, cabendo o recolhimento de diferencial de alíquota e não substituição tributária, cujo valor devido é de R\$4,75, ao invés de R\$7,58 que foi apontado. Memória de cálculo: R\$47,48 x 0,10 = R\$4,75.

5 – a Nota Fiscal nº 059536, de 29/06/2007, trata de consignação mercantil de mercadorias que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº. 000313, de 02/10/2007, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 151 a 153), cabendo neste caso a cobrança somente da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$41,38, se for recolhido será objeto de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

6 – a Nota Fiscal nº 059863, de 17/07/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº. 00315, de 02/10/2007, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 154 a 156), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$162,81, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

7 – a Nota Fiscal Fatura nº 059991, de 24/07/2007, trata de consignação mercantil de mercadorias que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº 00314, de 02/10/2007, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 157 a 159), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$76,07, se recolhido, será objeto de processo de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

8 – a Nota Fiscal Fatura nº 060021, de 25/07/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº 00312, de 02/10/2007, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 160 a 162), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$63,72, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

9 – a Nota Fiscal Fatura nº 060388, de 15/08/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº. 001797, de 07/07/2008, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 185 a 187), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma

vez que o ICMS-ST no valor de R\$448,67, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

10 – a Nota Fiscal Fatura nº. 060387, de 15/08/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº 001795, de 07/07/2008, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 163 a 165), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$2.022,31, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

11 – a Nota Fiscal Fatura nº 060658, de 31/08/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº 001801, de 07/07/2008, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 166 a 168), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$200,80, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

12 – a Nota Fiscal Fatura nº 060758, de 05/09/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº. 001802, de 07/07/2008, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 169 a 171), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$1.939,63, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

13 – a Nota Fiscal Fatura nº 060759, de 05/09/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº. 001803, de 07/07/2008, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 172 a 174), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$2.838,94, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

14 – a Nota Fiscal Fatura nº 060757, de 05/09/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº. 001798, de 07/07/2008, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 175 a 177), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$1.858,09, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

15 – a Nota Fiscal Fatura nº 060756, de 05/09/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº. 001796, de 07/07/2008, acompanhada do canhoto devidamente assinado (fls. 178 a 180), cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$410,14, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

16 – a Nota Fiscal Fatura nº 061857 (fl. 181), de 21/11/2007, se refere a consignação mercantil de mercadorias, que foram devolvidas através da Nota Fiscal nº 001800 (fls. 183/184), de 07/07/2008, acompanhada do canhoto devidamente assinado, cabendo apenas a cobrança da multa e juros moratórios, uma vez que o ICMS-ST no valor de R\$336,77, se recolhido, será objeto de processo de pedido de restituição, em razão da devolução das mercadorias, conforme previsto no art. 368;

17 – o CTRC nº. 257981 de 19/06/2007, se refere a frete pelo transporte de material de uso e consumo (catálogos de mercadorias – fls. 188/189), cabendo o recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota e não substituição tributária, sendo o valor devido de R\$4,30 e não de R\$7,02. Memória de cálculo: R\$42,99 x 0,10 = 4,30;

18 – o CTRC nº. 349974, de 21/06/2007, refere-se a frete pago pelo fornecedor (CIF), estando embutido no preço das mercadorias, de modo que o ICMS-ST do frete já foi recolhido juntamente com as mercadorias, não existindo nenhum valor a ser exigido;

19 – a Nota Fiscal Fatura nº. 024384, de 20/09/2007 (fl. 190), corresponde a transferência de mercadoria para comercialização com classificação fiscal nº. 82119320, não sujeita ao regime de substituição tributária por não se enquadrar nos anexos 88 e 89 do RICMS-BA. A mercadoria está sujeita a antecipação parcial do ICMS calculada com base nas regras previstas no art. 352-A, sendo devido o valor de R\$3,20, ao invés de R\$ 7,00. Memória de cálculo: R\$63,86 x 17% = R\$10,86 – R\$7,66 = R\$3,20;

20 – o CTRC nº 010367, de 17/07/2007, se refere ao transporte de mercadorias (tratores) em demonstração (fls. 191/192) constante no Convênio ICMS nº. 52/91, cabendo neste caso o recolhimento da antecipação parcial do ICMS prevista no artigo 352-A e não substituição tributária, sendo devido o valor de R\$40,00 e não de R\$70,56.

Em seguida, o autuado relaciona os documentos juntadas à peça defensiva, que se encontram acostadas às fls. 93 a 193. Requer que sejam aceitos todos os argumentos e provas documentais arrolados, para o fim de ser declarado o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante produziu informação fiscal às fls. 196 a 198, salientando ter analisado, à luz da legislação tributária vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, os cálculos apresentados pelo impugnante em relação a cada documento fiscal.

Apresenta novos demonstrativos de débito do Auto de Infração e novas planilhas referentes às duas infrações (fls. 199 a 201), indicando as justificativas correspondentes às exclusões parciais do débito ou atinentes à não aceitação das alegações do contribuinte, conforme passou a explanar.

Infração 01: março de 2007 – altera o valor do débito, em razão da modificação na forma de cálculo, computando o ICMS relativo à diferença de alíquota sobre a base de cálculo [sobre o valor da operação], no que se refere às Notas Fiscais de nº.s 8.495, 4.024 e 31.647; mantém o valor atinente ao CTRC nº. 63.762 e inclui o pagamento efetuado através do DAE de fl. 127;

abril de 2007 – o valor do débito foi alterado, em razão de ter sido aplicado o percentual de 10% sobre a base de cálculo da Nota Fiscal nº. 104;

maio de 2007 – nada foi alegado pelo impugnante;

junho de 2007 – exclui da cobrança o valor relativo ao pagamento do ICMS através do DAE anexado à fl. 120, correspondente à Nota Fiscal nº. 636;

julho de 2007 – acata as alegações defensivas atinentes às Notas Fiscais de nº.s 9.371, 9.308 e 649, porém não concorda com os argumentos referentes à Nota Fiscal nº. 2.455, tendo em vista que fora considerado para a base de cálculo o valor da operação de aquisição em outro estado, que já contempla a redução, sendo mantido o mesmo valor, com base no art. 83, alínea “a” do RICMS/BA.

Conclui que o valor da infração 01 passa para o montante de R\$2.715,88.

Infração 02: junho de 2007 – acata a alegação relativa ao CTRC nº. 257.981, referente ao transporte de catálogos (Nota Fiscal nº 21.190), excluindo o valor atinente à MVA [margem de valor agregado], entretanto mantém a cobrança em relação à diferença de alíquota; não aceita as justificativas referentes à Nota Fiscal nº 59.536, concernente à entrada de mercadorias em consignação, que somente foram devolvidas em outubro de 2007; também não concorda com os argumentos sobre o CTRC nº. 349.974, uma vez que o documento está ilegível, não possibilitando comprovar se realmente o serviço de transporte foi CIF;

julho de 2007 – aceita a alegação referente ao serviço de transporte do trator para demonstração (CTRC nº. 10.367); quanto às Notas Fiscais de nº.s 59.863, 59.991 e 60.021, não altera os valores apurados, considerando que se referem à entrada de mercadorias em consignação que foram devolvidas em outubro de 2007;

agosto de 2007 – não acata as alegações relativas ao CTRC nº. 20.239 e à Nota Fiscal nº. 60.658, por não ter sido comprovado que se tratava de transporte de bens do ativo e devido ao fato de as mercadorias terem entrado a título de consignação, somente tendo sido devolvidas em julho de 2008;

setembro de 2007 – altera os débitos atinentes às Notas Fiscais de nº.s 60.771 e 24.384, excluindo os valores resultantes da aplicação da MVA, por não se tratar de mercadorias submetidas à antecipação tributária; não modifica os valores relativos às Notas Fiscais de nºs 60.771, 60.758, 60.759, 60.757 e 60.756, concernentes a mercadorias em consignação, pois somente foram devolvidas em julho de 2008;

outubro de 2007 – exclui o valor referente ao CTRC nº 49.321, uma vez ter sido comprovado tratar-se de frete CIF, conforme Nota Fiscal nº 315.430 (fl. 149);

novembro de 2007 – não procedeu a nenhuma alteração, considerando que a Nota Fiscal nº. 61.857 se refere à entrada de mercadoria em consignação, que somente foi devolvida em julho de 2008;

dezembro de 2007 – apesar de a mercadoria [relativa à Nota Fiscal nº 62.309] ter sido devolvida em julho de 2008, altera o montante do débito, excluindo os valores resultantes da aplicação da MVA, já que não se trata de mercadorias submetidas à antecipação tributária, esclarecendo, ainda, que não é devida a redução da base de cálculo.

Indica que após as alterações, o valor do débito da infração 02 passou para R\$11.770,32.

Contesta o pleito pelo cancelamento do Auto de Infração, afirmindo que o mesmo se encontra revestido de todos os requisitos e formalidades necessários à sua validação.

Mantém o Auto de Infração integralmente, sob o entendimento de que a defesa não conseguiu elidir o que foi apurado pela fiscalização.

Conforme documentos acostados às fls. 203/204, o autuado foi cientificado a respeito do teor da informação fiscal e de seus anexos, porém não consta dos autos que tenha se manifestado a respeito.

VOTO

Verifico que foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, cujas ocorrências se referem ao exercício de 2007, as quais foram impugnadas pelo contribuinte, que trouxe ao processo diversos documentos para embasar os seus argumentos. Tendo em vista que o autuante, na informação fiscal, acatou parcialmente as alegações defensivas, modificando os valores dos débitos atinentes às duas imputações, passarei a analisar os documentos em questão, assim como o posicionamento do preposto fiscal, para em seguida apresentar o resultado dessa avaliação.

Observo que a infração 01 decorreu da falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento.

Concordo com os procedimentos adotados pelo autuante, que implicaram na modificação dos valores dos débitos em relação às seguintes situações: a aplicação tão somente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual e não da alíquota interna integral, em conformidade com o art. 69 do RICMS/97; a dedução do imposto pago antecipadamente, conforme comprovantes acostados aos autos; o não abatimento do ICMS pago através do DAE de fl. 120, tendo em vista que o valor correspondente já tinha sido considerado na planilha de fl. 45; a alteração do débito referente à Nota Fiscal nº 000104, de R\$3.145,00 para R\$1.850,00 e não para R\$925,00 como pretendido pelo autuado, desde quando o percentual correto é de 10% e não de 5%; e a manutenção da cobrança relativa à Nota Fiscal nº 2.455, pois os cálculos já tinham sido realizados considerando a redução da base de cálculo contemplada no documento fiscal.

Após tais ajustes, o valor do débito referente à infração 01 fica reduzido para R\$2.715,88, de modo que essa exigência fica mantida de forma parcial, conforme tabela que segue abaixo:

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
03/2007	25,25
04/2007	1.850,00
05/2007	2,19
06/2007	29,72
07/2007	808,72
TOTAL	2.715,88

A infração 02 se referiu ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação, concernente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97. Neste caso, concordo apenas em parte com as modificações e/ou manutenções adotadas pelo autuante quando da informação fiscal.

Acompanho o entendimento do autuante no que se refere aos seguintes pontos: à manutenção do CTRC nº 349.974 (06/2007), desde quando se encontra ilegível, não oferecendo a certeza de que se trata de serviço de transporte a preço CIF; e à exclusão do valor referente ao CTRC nº 49.321 (10/2007), uma vez que restou comprovado que se tratava de frete CIF.

Concordo com a manutenção da exigência relativa às mercadorias anteriormente recebidas pelo impugnante em consignação e que posteriormente teriam sido devolvidas, porém este meu posicionamento se deve ao fato de que de acordo com o disposto no § 5º do art. 409 do RICMS/97, as disposições e procedimentos atinentes à consignação mercantil não se aplicam a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, o que vem a ser o presente caso. Isto significa que o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento do imposto por antecipação, no prazo regulamentar. Deste modo, mantenho os valores correspondentes às Notas Fiscais de nºs 59.536 (06/2007), 59.863, 59.991 e 60.021 (07/2007), 60.388, 60.387 e 60.658 (08/2007), 60.758, 60.759, 60.757 e 60.756 (09/2007) e 61.857 (11/2007).

Discordo do posicionamento adotado pelo autuante em relação à transformação da exigência do imposto devido por antecipação tributária em cobrança do tributo referente à diferença de alíquotas ou à antecipação parcial, haja vista que a alteração sugerida importa em mudança no fulcro da autuação. Assim, em relação aos documentos que indico adiante, excluo do lançamento os valores correspondentes e represento à autoridade competente, para que determine a realização de novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, visando apurar o ICMS porventura devido, a teor do art. 156 do RPAF/99. Esta situação diz respeito aos seguintes documentos: aos CTRC de nº.s 257.981 (06/2007), 10.367 (07/2007) e 20.239 (08/2007) e às Notas Fiscais de nº.s 60.771 e 24.384 (09/2007) e 62.309 (11/2007).

Deste modo, considerando parte das modificações introduzidas pelo autuante e as demais que indiquei acima, a infração 02 fica mantida de forma parcial, no montante de R\$10.823,98, em conformidade com a tabela que apresento em seguida:

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
06/2007	222,16
07/2007	484,47
08/2007	2.718,52
09/2007	7.058,15
10/2007	3,91
11/2007	336,77

TOTAL	10.823,98
--------------	------------------

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180503.0809/08-5**, lavrado contra **LIPETRAL LINHARES PEÇAS E TRATORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.539,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alíneas “f” e “d” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais. Recomenda-se a instauração de novo procedimento fiscal, no que se refere ao lançamento atinente à infração 02, em conformidade com o art. 156 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR